

## NOTA TÉCNICA

**Assunto:** Análise do recurso e contrarrazão - Envelope 2 - Proposta técnica do ato convocatório nº 27/2019

**Referência:** Processo Administrativo nº 472/2019/ANA-CEIVAP

**NOTA TÉCNICA Nº:** 034/2020/DIGAI

**INSTRUMENTO CONTRATUAL:** -

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para elaboração de Plano de Gerenciamento de Risco da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (PGR-PS)

**EMPRESA:** -

**ÁREA DE ABRANGÊNCIA:** Bacia do rio Paraíba do Sul

**COMITÊ:** CEIVAP

**DOCUMENTO EM ANÁLISE:** Análise do recurso e contrarrazão - Envelope 2 - Proposta técnica do ato convocatório nº 27/2019

### 1. HISTÓRICO

O Contrato de Gestão nº 014/2004/ANA traz em seu 16º Termo Aditivo indicadores e metas para os anos de 2018, 2019 e 2020. Dentre elas, a Meta 2B prevê a apresentação de Termo de Referência para contratação de Plano de Gerenciamento de Risco, para o ano de 2019.

A Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul apresenta situações e atividades de

riscos que podem acarretar impactos negativos para o meio ambiente e população residente nesta bacia. Estes impactos podem ser causados por atividades antrópicas e/ou por desastres naturais.

Por este motivo, torna-se necessária a elaboração de um Plano de Gerenciamento de Risco, visando obter um diagnóstico das áreas, com relação aos riscos, e ao detalhamento das medidas necessárias para evitar e prevenir sua ocorrência, ou agir em casos de situação de desastres que possam prejudicar o meio ambiente, impossibilitar o abastecimento de água da população e, principalmente, colocar em risco a vida das pessoas e animais residentes na bacia.

Assim, quando da contratação de empresa especializada para a complementação e finalização do Plano Integrado de Recursos Hídricos do Rio Paraíba do Sul houve previsão em seu Termo de Referência de que a contratada, quando da elaboração do Manual Operativo do Plano, entregasse uma minuta de Termo de Referência para contratação de empresa especializada para elaboração de Plano de Gerenciamento de Risco da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Dessa forma, a empresa Profill Engenharia e Ambiente Ltda, contratada por meio do Contrato nº 01/2018/AGEVAP, elaborou a primeira versão do Termo de Referência.

O Termo de Referência foi pauta em várias rodadas de discussões no âmbito do Grupo de Trabalho do Plano de Bacia, que acompanha a elaboração do PIRH-PS. Após a aprovação do Termo de Referência pelo GT Plano, o documento foi apreciado e aprovado na reunião ordinária da Câmara Técnica Consultiva (CTC) do CEIVAP, em 19 de setembro de 2019.

A AGEVAP realizou ajustes no documento, considerando todas as contribuições, realizadas pelos membros da CTC do CEIVAP, e em 12 de novembro de 2019, a AGEVAP apresentou o escopo do Termo de Referência, para conhecimento da Plenária do CEIVAP, não havendo objeções. Dessa forma, o Termo de Referência

validado pelo Comitê foi encaminhado para Ato Convocatório.

Em 18 de dezembro de 2019, foi publicado o Ato Convocatório nº 27/2019 que possui como objeto a contratação de empresa especializada para realização da elaboração do Plano de Gerenciamento de Risco (PGR) para a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

No dia 11 de fevereiro de 2020 foi realizado o certame de abertura do Envelope 1 – Habilitação, onde compareceram quatro proponentes, sendo as seguintes empresas/consórcios: Consórcio PGR Paraíba do Sul; Consórcio NIPPON KOEI LAC – REGEA; HIDROBR CONSULTORIA LTDA. – EPP; Consórcio ENGECORPS-PROFILL.

Foram realizados apontamentos pelas empresas presentes, posteriormente, a Comissão de Julgamento suspendeu o certame para análise da documentação de Habilitação, sendo o resultado publicado no site da AGEVAP no dia 17 de fevereiro de 2020.

Após os recursos e contrarrazões, bem como a análise jurídica de toda a documentação, foi publicado o resultado do Envelope 1, sendo habilitados os consórcios: Consórcio NIPPON KOEI LAC – REGEA; e Consórcio PGR Paraíba do Sul.

No dia 23 de março de 2020 foi realizada a abertura do Envelope 2 – Proposta Técnica, a Comissão de Julgamento suspendeu o certame para análise das propostas, e estas foram digitalizadas e disponibilizadas no site da AGEVAP, para consulta das proponentes.

Após análise técnica dos documentos apresentados no Envelope 2, foi emitida a Nota Técnica nº 030/2020/DIGAI, sendo publicado o resultado dessa análise, em 23 de abril de 2020.

Posteriormente, conforme prazos para recursos e contrarrazões, foram

encaminhados à AGEVAP o recurso do Consórcio PGR PARAÍBA DO SUL e a contrarrazão do Consórcio NIPPON KOEI LAC-REGEA, documentos estes que serão objeto desta nota técnica.

## **2. OBJETIVO**

O objetivo desta nota técnica é analisar o recurso e a contrarrazão, da análise das propostas técnicas, apresentadas pelas proponentes no Ato Convocatório nº 027/2019.

## **3. ANÁLISE**

Preliminarmente, salienta-se que a análise foi realizada sob o prisma estritamente técnico, não competindo analisar aspectos de natureza eminentemente jurídica. Para tanto, foram utilizados como instrumentos balizadores o Termo de Referência, o Anexo VIII – Pontuação Técnica, constantes no Ato Convocatório nº 027/2019 e a Nota Técnica nº 030/2020/DIGAI.

Com objetivo de nortear e contextualizar, foram apresentados trechos do recurso e contrarrazão, além da análise técnica dos argumentos por parte da AGEVAP.

### **Atestado do Quesito A – Consórcio PGR PARAÍBA DO SUL**

O atestado apresentado no Quesito A pelo Consórcio PGR PARAÍBA DO SUL, que possui como objeto “Modelagem Matemática Hidrológica e Hidráulica do Sistema de Macrodrenagem das Bacias Hidrográficas dos Ribeirões Arrudas e Onça”, não foi considerado válido.

Considerando o exposto na página 2 do Anexo VIII do Edital, os atestados apresentados no Quesito A seriam considerados válidos se fossem nas seguintes áreas: Plano de Gerenciamento de Risco de Bacias Hidrográficas; Plano ou Projetos de Gerenciamento de Risco de Desastres Hidrológicos; e Estudos de Análise de Risco de Desastres Hidrológicos.

Primeiramente, cabe destacar que o Consórcio PGR Paraíba do Sul alega que:

*“(…) apesar de não estarem explícitas as expressões “gerenciamento” e/ou “gestão” dos riscos, é possível, pelas atividades realizadas e descritas no r. Atestado, identificar que foram elaborados estudos, planos e projetos hidrológicos para avaliar e subsidiar a gestão e o gerenciamento dos riscos de cheias; sendo tais estudos realizados nas bacias em questão, aplicados em projeto piloto e, posteriormente, utilizados como ferramenta para o gerenciamento do sistema de drenagem de bacias no município de Belo Horizonte, considerando proposição de cenários futuros de crescimento e distintas variáveis.”.*

Em contraponto, o Consórcio NIPPON KOEI LAC – REGEA afirma que:

*“De uma forma geral, a análise de riscos refere-se a um estudo técnicos que visa identificar e analisar os possíveis riscos de impactos (tanto em termos de probabilidade quanto consequência) decorrentes da implementação de determinada ação ou da ocorrência de algum evento. No entanto, em nenhum momento do texto do atestado dispõe que foi realizada uma avaliação de riscos de impactos da ocorrência de eventos, tanto da probabilidade quanto a consequência, principalmente nesse caso considerando impactos financeiros, sociais, ambientais, etc., como devem ser considerados em uma análise de consequências, dentro de um processo de análise de riscos. Dessa forma, de forma alguma a modelagem matemática por si só pode ser comparada com a avaliação de riscos, sendo dois estudos com objetivos e formas completamente diferentes.”.*

Diante de todos os argumentos apresentados pelas duas proponentes, em destaque os supracitados, o atestado foi novamente avaliado pela AGEVAP, que manteve o seu entendimento, concluindo que o atestado não possui direta relação com nenhuma das três áreas que foram exigidas no Edital.

Reforçamos que cabe a esta Agência, avaliar o que consta exatamente no texto do atestado, logo, o mesmo detalha as atividades relacionadas à modelagem hidráulica e hidrológica de macrodrenagem, atividades estas que não possuem direta relação com planos e projetos de gerenciamento de riscos, bem como com avaliação de riscos, eventos e impactos, com suas probabilidades de ocorrência e consequências.

### **Atestado do Quesito B - Coordenador do Projeto - Consórcio PGR PARAÍBA DO SUL**

O atestado 1, do Quesito B, apresentado para o coordenador do projeto do Consórcio PGR PARAÍBA DO SUL, que possui como objeto “Diagnóstico, com a identificação e o mapeamento de áreas impactadas na Bacia do Rio Paraíba, apontando os principais pontos onde ocorrem assoreamento, visando a proposição de ações que minimizem tais impactos ambientais negativos na bacia”, não foi considerado válido.

Considerando o exposto na página 4 do Anexo VIII do Edital, os atestados apresentados no Quesito B para o coordenador do projeto, seriam considerados válidos se fossem nas seguintes áreas: Plano de Gerenciamento de Risco de Bacias Hidrográficas; Plano ou Projetos de Gerenciamento de Risco de Desastres Hidrológicos; e Estudos de Análise de Risco de Desastres Hidrológicos ou Eventos Extremos.

Primeiramente, cabe destacar que o Consórcio PGR Paraíba do Sul alega que:

*“(...) Em seguida foi realizado um estudo remoto de uso e ocupação do solo onde foi possível fazer o levantamento e a classificação do uso e ocupação do solo da bacia, para na sequência realizar o estudo para a investigação dos impactos ambientais e a identificação dos fatores de pressão ambiental na área de estudo. No detalhamento do produto 4 desse atestado ficou muito claro os riscos encontrados.*

*E no produto 5 foi elaborado um conjunto de propostas traduzidas em um Plano de Ação para melhorar a qualidade ambiental da Bacia Hidrográfica, minimizando os principais riscos e impactos ambientais levantados no produto 4. Cada proposta apresentou sua descrição, parceiros envolvidos, prazo de realização, custos estimados, memória de cálculo, possíveis fontes de recurso e os resultados esperados (...)*

*Dessa maneira, não restam dúvidas que o trabalho realizado englobou o planejamento, identificação, análise e implementação de respostas e o monitoramento do risco, deixando bem claro a relação direta com o gerenciamento/gestão e análise de risco.”.*

Em contraponto, o Consórcio NIPPON KOEI LAC – REGEA afirma que:

*“(...) O atestado consta de um diagnóstico e proposição de programas para resolver problemas já existentes. No entanto, em momento algum dispõe que foi desenvolvida análise de riscos.*

*(...) O gerenciamento propriamente dito de riscos trata de acompanhar e monitorar os aspectos relacionados aos riscos identificados e seus possíveis impactos. No atestado em questão não há nenhum item dispondo que a recorrente ou o profissional realizou ou mesmo previu algo relacionado ao monitoramento ou acompanhamento dos riscos e possíveis impactos.*

*Cabe ressaltar quanto a este ponto que, como o serviço em questão não teve análise de riscos, não teve também a proposta de seu gerenciamento. Assim, não há dúvidas que o trabalho em questão não teve nenhuma análise de riscos e, conseqüentemente, também não teve a elaboração de planos ou projetos para seu gerenciamento posterior.*

*Sendo assim, por esse raciocínio, mais uma vez equivocado, a recorrente não apresentou atestação de capacidade técnica comprovando a realização do*

---

*serviço compatível com o requerido pelo Edital, isto é um fato.”.*

Diante de todos os argumentos apresentados pelas duas proponentes, em destaque os supracitados, o atestado 1 foi novamente avaliado pela AGEVAP, que manteve o seu entendimento, concluindo que o atestado não possui direta relação com nenhuma das três áreas que foram exigidas no Edital, para este profissional.

Ressaltamos que cabe a esta Agência avaliar o que consta exatamente no texto do atestado, não cabe uma análise subjetiva das atividades descritas, incluindo interpretações de informações que não estão claras no documento.

O atestado engloba diagnóstico da bacia, estudo remoto de uso e ocupação do solo, estudo para investigação de impactos ambientais e planos de ações, sendo levantados impactos detectados em levantamento de campo, não contemplando avaliação de impactos relacionados a eventos críticos e riscos associados, com probabilidade de ocorrência e consequência.

Dessa forma, as atividades descritas no atestado não possuem direta relação com planos e projetos de gerenciamento de riscos, bem como com análise de riscos de desastres hidrológicos e eventos extremos.

O atestado 2, do Quesito B, apresentado para o coordenador do projeto do Consórcio PGR PARAÍBA DO SUL, que possui como objeto “Diagnóstico das pressões ambientais na Bacia do Rio Itabirito”, não foi considerado válido.

Primeiramente, cabe destacar que o Consórcio PGR Paraíba do Sul alega que:

*(...) No produto 5 foi elaborado um Mapa de fragilidade e plano de ações prioritários para recuperação e preservação da bacia, bem como a aplicação do Protocolo de Avaliação de Cursos d’água. Onde foi identificado o risco de inundação provocado pelo processo de assoreamento das drenagens (...). A atuação simultânea destes fatores contribui para que ocorram as inundações. Portanto o trabalho realizado também abordou o planejamento, identificação,*

*análise e implementação de respostas e o monitoramento do risco, deixando bem claro a relação direta com o gerenciamento/gestão e análise de risco bem como eventos extremos.”.*

Em contraponto, o Consórcio NIPPON KOEI LAC – REGEA afirma que:

*“(…) Os produtos trataram de caracterização da bacia, estudos hidrológicos e hidrogeológicos ou de qualidade das águas, mas todos para a condição atual da bacia. Assim, não tratou em momento algum de análise de riscos de que tipos de eventos têm a probabilidade de ocorrer no futuro e quais as suas possíveis consequências para a bacia em questão. Mais uma vez importante lembrar que o conceito de análise de riscos considera uma análise de probabilidade versus consequência, relacionadas à possível ocorrência de eventos futuros na bacia e seus potenciais impactos. Tal análise de riscos não consta aprestada em momento algum do atestado da recorrente, não tendo sido comprovada no serviço em questão.*

*Outro ponto trata dos termos planos ou projetos de gerenciamento de riscos. O atestado em questão não dispõe em momento algum que a recorrente elaborou algo para gerenciar os riscos de ocorrência de algum evento que poderia causar impactos para a bacia. O atestado dispõe que o produto 5 previu “planos de ações prioritárias para recuperação e preservação ambiental da bacia do rio Itabirito”. Assim, trata-se da recuperação e preservação da bacia e não consta de forma alguma de plano ou projeto de gerenciamento de riscos.”.*

Diante de todos os argumentos apresentados pelas duas proponentes, em destaque os supracitados, o atestado 2 foi novamente avaliado pela AGEVAP, que manteve o seu entendimento, concluindo que o atestado não possui relação direta com nenhuma das três áreas que foram exigidas no Edital, para este profissional.

O atestado engloba caracterização geral da bacia, estudos hidrológicos e

hidrogeológicos, estudo evolutivo da qualidade da água e investigação da qualidade da água e diagnóstico, mapa de fragilidades ambientais, e planos de ações prioritárias para recuperação e preservação ambiental da bacia.

A definição de áreas e trechos prioritários para restauração, relacionados a enchentes e alagamento, bem como um plano de ação baseado nos impactos e pressões para solução dos problemas da bacia, mais se aproximam ao tema Plano de Recursos Hídricos, do que a um plano, projeto e análise de risco.

Dessa forma, as atividades descritas no atestado não possuem direta relação com planos e projetos de gerenciamento de riscos, bem como com análise de riscos de desastres hidrológicos e eventos extremos.

### **Detalhamento do item C2 - Plano de Trabalho - Consórcio PGR PARAÍBA DO SUL**

O Consórcio PGR PARAÍBA DO SUL não atendeu ao limite de páginas dos itens iv e C2 do Plano de Trabalho. Conforme exposto na página 7 do Anexo VIII do Edital, “O limite de páginas considera o documento formatado em tamanho A4, fonte Arial 12 e espaçamento da margem esquerda de 2,5 cm. Os subcritérios serão avaliados até o número máximo de páginas indicado.”.

Logo, o conteúdo apresentado após o limite máximo de páginas, não foi analisado, para fins de pontuação.

Sendo assim, o Consórcio PGR PARAÍBA DO SUL solicita que a AGEVAP considere o cronograma físico que foi apresentado após o limite de páginas, estabelecido no Edital.

Primeiramente, cabe destacar que o Consórcio PGR Paraíba do Sul alega que:

*“(...) Conforme previsto expressamente no Edital, para o item ‘Plano de trabalho’ eram permitidas 10 páginas. Ocorre que a página 10 do Plano de trabalho da RECORRENTE exibida na página 113 da proposta apresenta o*

*seu Cronograma, que dado o tamanho do mesmo, muito grande e detalhado, a RECORRENTE colocou nesta página apenas o título e pulou a planilha em si do cronograma à seguinte, em formato paisagem*

*Seria, com a devida vênia, um formalismo exacerbado e incondizente com os princípios licitatórios avaliar uma página em branco. Desta forma, pede-se que o cronograma da ora RECORRENTE seja avaliado por estar dentro do limite de páginas, revendo-se a decisão que o desconsiderou completamente.”.*

Em contraponto, o Consórcio NIPPON KOEI LAC – REGEA afirma que:

*“A mesma análise cita que o cronograma recebeu ZERO, pois estava na página 11 e, portanto, passou do limite de páginas do plano de trabalho. No entanto cita que a página 10 constou apenas a título e, portanto, não deveria ter sido considerada na contagem. A empresa recorrente tenta induzir a Ilustre Comissão de Julgamento ao erro, já que, o plano de trabalho inicia-se na página 104 da proposta técnica da empresa e, portanto, para seguir o número LIMITE de 10 páginas do ATO, deve concluir na página 113. A página 113 consta apenas o título de cronograma físico, sem nenhum outro texto escrito. Cabe lembrar que tal página está devidamente NUMERADA e com rubricas, sendo efetivamente uma página da proposta, portanto, ela é a décima página do documento denominado “plano de trabalho”.*

*(...) A recorrente consta em seu recurso que se trata de “formalismo exacerbado”. Conforme o exposto, percebemos que este argumento da empresa recorrente é meramente falacioso e não deve prosperar, pois a Contrarrazonate cumpriu rigorosamente o disposto no Edital, devendo a Douta Comissão manter sua decisão.*

*O formalismo, ao que se refere a recorrente é obrigatório em uma licitação pública como essa. Não cabe bom senso em tal questão, que poderia prejudicar outra empresa que cumpriu corretamente. Assim, deve ser mantido*

*tal cronograma como NOTA ZERO(...)"*.

Tendo em vista o exposto no Edital, considerar documentos que foram apresentados além do limite de páginas poderia prejudicar a outra proponente, que atendeu corretamente ao limite estabelecido, e não obteve nota máxima no Plano de Trabalho.

Sendo assim, tecnicamente, opinamos pela manutenção da nota, entretanto, como as duas proponentes utilizaram argumentos jurídicos nas suas análises, esse item deverá ser analisado pela Assessoria Jurídica da AGEVAP, para verificação do fato apresentado.

### **Detalhamento do Quesito B – Coordenador do projeto – Consórcio NIPPON KOEI LAC – REGEA**

O Consórcio PGR PARAÍBA DO SUL questionou a pontuação do coordenador do projeto, no Quesito B, do Consórcio NIPPON KOEI LAC – REGEA.

Primeiramente, cabe destacar que o Consórcio PGR Paraíba do Sul alega que:

*“(...) De fato, este Atestado 2 não deveria ser pontuado, uma vez que relata a “Execução Parcial” trabalho ainda em andamento, e sem qualquer detalhamento do trabalho que foi realizado e sem relação com gerenciamento, gestão e/ou análise de risco.*

*O edital deixa bem claro que para fins de pontuação deveriam ser apresentados no máximo (2) dois atestados, os quais seriam avaliados na ordem que fossem apresentados, sendo que os atestados que ultrapassassem, na ordem de apresentação, os 2 (dois) previstos no Edital, não seriam analisados.*

*In casu, esta douta Comissão analisou um 3º (terceiro) atestado apresentado para outro item e não especificamente para o Coordenador, descumprindo o dispositivo editalício que prevê expressamente que os atestados serão*

*avaliados na ordem que forem apresentados, sendo que os atestados que ultrapassarem, na ordem de apresentação, não serão analisados.*

*Por esse motivo, independentemente do acolhimento dos demais pontos de insurgência da RECORRENTE, a pontuação atribuída à PROPONENTE 1 neste item deverá ser desconsiderada, sendo-lhe atribuída nota 0 (zero).”.*

Em contraponto, o Consórcio NIPPON KOEI LAC – REGEA afirma que:

*“A análise da AGEVAP avaliou um terceiro atestado que era o de empresa para dar pontos para o Oswaldo Yujiro Iwasa. É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.*

*Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios, divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.*

*(...) Dessa forma, consta de forma clara no atestado considerado pela contratante a participação do profissional em questão na execução do serviço, comprovando sua experiência técnica para tal. E o que importa na análise em tela é a comprovação da experiência técnica do profissional, o que consta comprovado no atestado considerado.*

*Assim, para o profissional Oswaldo Yujiro Iwasa a Contraeeazoante apresentou todos os itens listado no Termo de Referência com Currículo, CAT e Atestado devidamente claros, que comprovavam a atestação que atendem a esses itens. Portanto, atendeu integralmente ao quesito e faz jus aos pontos atribuídos pelo Comitê Técnico de Avaliação.”.*

Conforme consta na Nota Técnica nº 030/2020/DIGAI, o atestado do Plano de Bacia da UGRH - Turvo/Grande não foi considerado válido, por não ser possível identificar no documento nenhuma relação direta com gerenciamento/gestão ou análise de risco. Além de ser um atestado de objeto parcial, conforme apontado pelo Consórcio PGR PARAÍBA DO SUL.

No momento da análise técnica, foi detectado que o profissional Oswaldo Yujiro Iwasa, atuou como responsável técnico do projeto do Plano Municipal de Redução de Risco, com mapeamento de risco geológico-geotécnico, setorização e cadastramento das áreas de riscos, diagnósticos de processos de instabilização e recomendações para gestão de risco para as áreas mapeadas, no município de Diadema, atestado que foi apresentado e validado no Quesito A.

Na análise anterior, a AGEVAP considerou esse atestado para fins de pontuação do profissional coordenador do projeto, no Quesito B, por entender que o profissional possuía sua comprovação técnica comprovada por este atestado.

Entretanto, considerando o exposto na página 4 do Anexo VIII do Edital, “Os atestados serão avaliados na ordem que forem apresentados. Os que ultrapassarem, na ordem de apresentação, não serão analisados.”, foi realizada uma nova análise por parte da AGEVAP.

Sendo assim, entendemos que, conforme consta no Edital, não podemos avaliar um terceiro atestado para este profissional, entretanto, ressalto a necessidade de uma análise jurídica sobre este ponto, para verificar se caberia ou não avaliar um atestado do Quesito A, para fins de pontuação do Quesito B.

Caso juridicamente a exclusão da pontuação desse atestado se mantenha, a nota do profissional Coordenado do Projeto, do Consórcio NIPPON KOEI LAC – REGEA, será modificada para 10 pontos, totalizando 30 pontos do Quesito B.

Na hipótese de após análise jurídica o entendimento for para considerar o terceiro

atestado, será mantida a nota apresentada na Nota Técnica nº 030/2020/DIGAI.

## **Detalhamento do item C2 – Plano de Trabalho - Consórcio NIPPON KOEI LAC – REGEA**

O Consórcio PGR PARAÍBA DO SUL questionou a pontuação do cronograma que compõe o Plano de Trabalho, no Quesito C, do Consórcio NIPPON KOEI LAC – REGEA.

Primeiramente, cabe destacar que o Consórcio PGR Paraíba do Sul alega que:

*“Cumprе ressaltar que nesse mesmo item a Proponente 1, que recebeu a Nota 2,10 pela apresentação do seu cronograma físico, foi apresentado apenas os produtos, não mencionando no cronograma as atividades de reuniões com grupos de trabalhos, contratada, comitê e outros atores envolvidos, além de ter mudado o prazo de entrega dos produtos sem nenhuma justificativa na sua proposta.*

*A título exemplificativo, vê-se na r. proposta que o produto 1, que pelo cronograma principal se estende até o mês 2, e está prevista para terminar no cronograma da Proponente 1 no mês 1.*

*O produto 2, por seu turno, está previamente programado para ser entregue na terceira semana do mês 4, mas no cronograma da Proponente 1 esse produto será entregue apenas na última semana do mês 3.*

*Ora, qual informação deverá ser considerada na avaliação da pontuação? Se a Proponente 1 estivesse propondo ou sugerindo uma redução do cronograma de trabalho, deveria trazer uma justificativa para tal alteração e não simplesmente resumir o cronograma.”*

Em contraponto, o Consórcio NIPPON KOEI LAC – REGEA afirma que:

*“A recorrente afirma em seu recurso que, o cronograma da Contrarrazoante*

*não deveria receber nota máxima, pois apresentou apenas as atividades para cada produto, sem mencionar atividades de reuniões com grupos de trabalhos, contratada, comitê e outros atores envolvidos. Importante ressaltar que em nenhum de seus itens e quesitos o Ato Editalíssimo pede tal detalhamento.*

*O ATO dispõe que o Plano de Trabalho deve apresentar “Descrição e detalhamento das atividades e seu encadeamento em relação aos produtos, cronograma físico e alocação de equipe”, No entanto, não dispõe sobre a apresentação de relação de reuniões previstas no quadro do cronograma.*

*Visto que, a própria recorrente apresentou seu cronograma exatamente da mesma forma em termos de atividades, sem nenhum detalhamento a mais.*

*Ademais, quanto a esse ponto, cabe dispor que o cronograma proposto pelo nosso Consórcio prevê o cumprimento rigoroso de todas as atividades no prazo previsto máximo de 24 meses previstos no item de CRONOGRAMA do ATO, definindo algumas atividades sendo realizadas em prazos um pouco diferentes, inclusive com antecipação de entrega de alguns produtos.*

*Em complemento, quanto aos produtos intermediários, cabe considerar nesse caso que a equipe técnica da Contrarrazoante avaliou todas as atividades necessárias e previstas em nosso plano de trabalho para cumprimento e conclusão de cada produto. Assim, os prazos previstos pela Contrarrazoante no cronograma para a elaboração de cada produto foram devidamente avaliados por nossa equipe técnica e são diretamente relacionados com a equipe e esforços previstos pela empresa para a execução de todas as atividades necessárias a cada produto. Trata-se de aspecto que considerou questões relacionadas à EXPERIÊNCIA, EXPÉRTISE, EQUIPE TÉCNICA E ESFORÇOS previstos pela empresa para cada atividade.*

*Assim, entende-se que o cronograma proposto pela Contrarrazoante atende rigorosamente ao previsto no ATO, cumprindo os requisitos necessários à*

*manutenção da nota máxima em questão.”*

Importante ressaltar que a nota do cronograma atribuída ao Consórcio NIPPON KOEI LAC – REGEA, foi de 2,1 pontos, de um total de 3 pontos, totalizando 70%, nota considerada como regular, conforme página 8 do Anexo VIII do Edital.

No entendimento da AGEVAP, o cronograma físico apresentado poderia ser mais detalhado, entretanto, considerando que no Edital não havia especificação do nível de detalhamento que deveria ser considerado na proposição do cronograma, não podemos penalizar a proponente, com uma nota zero, por apresentar um cronograma simples.

Com relação às alterações nas datas de entregas de produtos, foi observado que por apresentar um cronograma mensal, sem detalhamento semanal, as entregas dos produtos foram adiantadas em algumas semanas, não ocorrendo redução do cronograma geral, considerando que foi respeitado o tempo de 24 meses.

Concluindo, o cronograma físico apresentado pelo Consórcio NIPPON KOEI LAC – REGEA poderia ser mais detalhado e melhor apresentado, entretanto, não cabe falar em atribuir nota zero ao item, mantendo a avaliação do mesmo como regular, com nota de 2,1 pontos.

#### **4. CONCLUSÃO**

Após análise do conteúdo apresentado no recurso do Consórcio PGR Paraíba do Sul e na contrarrazão do Consórcio Nippon Koei Lac – REGEA, de todas as solicitações realizadas, entendemos como cabível, tecnicamente, apenas a exclusão da pontuação do Atestado 2, no Quesito B, do Consórcio Nippon Koei Lac – REGEA.

Entretanto, considerando os argumentos jurídicos apresentados pelas proponentes, solicito apoio da Assessoria Jurídica da AGEVAP, conforme exposto ao longo da Nota Técnica, nos seguintes pontos:

- Descumprimento do limite de páginas do Plano de Trabalho, no Quesito C, pelo Consórcio PGR PARAÍBA DO SUL (páginas 10 a 12);
- Exclusão da pontuação de um atestado, no Quesito B, do Consórcio Nippon Koei Lac – REGEA (páginas 12 a 15).

## 5. ENCAMINHAMENTO

Encaminhar a nota técnica à Assessoria Jurídica da AGEVAP para análise dos pontos supracitados.

Resende, 21 de maio de 2020.



Marina Mendonça Costa de Assis

Especialista em Recursos Hídricos



André Luís de Paula Marques

Diretor-Presidente